



APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2012.3.026613-7
COMARCA DE ORIGEM: Castanhal (3ª Vara Penal)
APELANTE: Raimundo Nonato de Araújo Alves (Defensora Pública Danielle Santos Maués Carvalho)
APELADA: Justiça Pública
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Nicolau Antônio Donadio Crispino
RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

Apelação Penal – Matéria de ordem pública – Extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa – Apelante condenado pela prática delitiva prevista no art. 12, da Lei n.º 6.368/76 – Pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa – Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação – Prescrição pela pena imposta – Prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 110 § 1º, c/c o art. 109, inciso IV, do CP – Transcorridos mais de 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia e à publicação da sentença condenatória – Extinção da punibilidade. Apelo prejudicado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos e de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de maio de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO ALVES, inconformado com a sentença da MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que o condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão em regime semiaberto e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei n.º 6.368/76.

Em razões recursais, alega o apelante insuficiência de provas para sustentar sua



condenação por tráfico ilícito de entorpecente, sustentando que a droga com ele apreendida era para consumo próprio, razão pela qual requer a desclassificação da conduta que lhe foi imputada para a prevista no art. 28, da lei n.º 11.343/2006, bem como postula a redução de sua pena-base ao mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição contida no § 4º, art. 33, da Lei n.º 11.343/06, prequestionando a matéria trazida à lume para eventual necessidade de interposição de recursos extraordinários.

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvemento do presente apelo, no que foi seguido pelo Promotor de Justiça Convocado Nicolau Antônio Donadio Crispino.

É o relatório.

VOTO

Urge analisar, por estar aflorada de plano, a questão de ordem pública relativa à extinção da punibilidade do apelante em virtude da prescrição, denunciado que foi pela prática do crime capitulado no art. 12, da Lei n.º 6.368/1976.

Com efeito, considerando que o réu/apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 12, da Lei n.º 6.368/1976, à pena de 03 (três) anos de reclusão, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, em 13 de abril de 1999, e a publicação da sentença condenatória em 17 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 155, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, efetivada desde de abril de 2007, conforme previsto no art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do CP.

Nesse sentido, verbis:

TJSP: “Não havendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença (ou no acórdão, caso venha ela a ser reduzida) tem efeito de regular a prescrição da pretensão punitiva, a partir de seus termos iniciais. Esse prazo é regulado retroativamente, e não a partir da sentença condenatória.” (RT 546/347).

TJSP: “Ação penal – Prescrição – Prazo – Fluência de tempo suficiente entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação – Extinção da punibilidade decretada – Ordem concedida, estendidos seus efeitos aos co-réus.” (JTJ 211/159).

Por todo o exposto, conheço do recurso, e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelante RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO ALVES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o seu apelo.



É como voto.

Belém, 31 de maio de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora